
Parecer n° 324/2023

Ementa: revogação de procedimento licitatório. Art. 49 da Lei n°. 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. Parecer favorável.

REF: Processo administrativo n°. 00019/2023 – Chamada Pública n°. 6/2023-00019

Objeto: Revogação de procedimento licitatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta dirigida a esta Procuradoria Jurídica, com vistas a perquirir sobre a conveniência do ato de revogação do **processo administrativo n°. 00019/2023 – Chamada Pública n°. 6/2023-00019**, por razões de interesse público, haja vista a existência de equívocos no Termo de Referência.

É o relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Aduz o artigo 49 da Lei n°. 8.666/93 c/c a Súmula n°. 473 do STF, verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

SÚMULA nº. 473-STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, o vindicado ato de revogação do presente procedimento licitatório, insere-se dentro do espectro do mérito administrativo relacionado ao motivo do ato, qual seja, razões de conveniência e oportunidade, o que, neste caso, está vinculado a razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, isto é, equívocos no termo de referência do objeto licitado.

Ressalte-se que, no caso em apreço, o ato de revogação não implicará prejuízo a terceiros interessados, afinal, do ato não houve constituição de direitos. Nesse aspecto:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (TCU- Acórdão nº. 2.656/19-P).

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

*Ante os argumentos suso expostos, e com fulcro nas documentações comprobatórias idôneas juntadas aos autos, bem assim no art. 49 da Lei nº. 8.666/93, Súmula nº. 473 do STF, **opina-se FAVORAVELMENTE pela expedição do ato de***



revogação do **processo administrativo nº. 00019/2023 – Chamada Pública nº. 6/2023-00019**, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer, SMJ

Mãe do Rio-Pa, 22 de dezembro de 2023

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

Procurador Jurídico Municipal – Decreto nº. 001/2022.

Advogado OAB/PA Nº. 25.286.